

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.057-A, DE 2016 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 566/2015
Ofício nº 486/2016 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento.” (NR)

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei e de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

- a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009](#))

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001](#))

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que é oriundo do Senado Federal, sendo o nobre Senador Omar Aziz seu autor original, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação **de certidão de nascimento**.

A tramitação dá-se em regime de prioridade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 20 de junho de 2016, foi deferido o Requerimento nº. 4.587/2016, sendo a proposição em análise desapensada do Projeto de Lei nº 6.824/2002.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento. Propõe, ainda, que o estabelecimento escolar notifique ao conselho tutelar a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

A proposição em análise prevê que o dever do Estado com educação escolar pública seja efetivado, entre outras ações, mediante a garantia de “*vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento*”.

Observe-se que esta situação pode advir:

a) do **extravio do documento** (nesse caso, em nossa opinião, vale, mesmo para a segunda via de documento, o disposto na Lei nº 7.844/89 em relação à **gratuidade** para as pessoas reconhecidamente pobres);

b) do fato de estar a criança ou adolescente **estrangeira na condição de refugiada** (o Brasil é signatário de tratados internacionais que garantem direitos relativos ao asilo ou refúgio, assim como acesso dos refugiados aos direitos humanos, como saúde, educação e assistência social. Nesse caso, a escola deve realizar a matrícula de criança estrangeira com base no protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, nos termos da Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, não podendo lhe negar o direito fundamental à educação. O MEC é um dos integrantes do CONARE);

c) de **ausência de registro** (essa situação indica que, em quatro anos, os pais não providenciaram o registro civil da criança. Infelizmente, segundo o **Censo do IBGE de 2010**, havia, no Brasil, cerca de **600.000 crianças de zero a dez**

anos de idade que ainda não possuíam, à época, o Registro Civil de Nascimento – RCN. Como bem assinala o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro, em seu *Guia de orientação para os profissionais de educação, intitulado “Crianças e Adolescentes sem registro civil de nascimento: o que fazer?”*, *“isso significa que essas crianças não estabeleceram uma relação formal com o Estado Brasileiro. Não tiveram direito ao nome, sobrenome, filiação e nacionalidade. Ou seja, não tiveram direito à sua identidade, o que só se concretiza, no mundo jurídico, através do REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. Como muitos dizem, “é como se elas não existissem, pois não podem provar quem são”.*

Embora, segundo o IBGE (Estatísticas do registro civil / IBGE, vol. 41/2014), considerando os nascimentos estimados e registrados, e percentual de sub-registro, no País e nas cinco grandes regiões político-administrativas, a situação tenha melhorado a partir de 2000 e haja tendência de queda do sub-registro de nascimentos, **há uma taxa ainda elevada de sub-registro nas regiões Norte (12,5%) e Nordeste (11,9%).**

E recorde-se que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê a promoção da **busca ativa** de crianças em idade correspondente à educação infantil (estratégia 1.15), de crianças e adolescentes fora da escola (estratégia 2.5) e da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola (estratégia 3.9).

Esse trabalho torna-se mais difícil na ausência de registro civil.

É fato que alguns cuidados devem ser tomados quando se tratar de criança sem registro, acompanhada de adultos que pretendam fazer sua matrícula, pelo fato de que os adultos podem não ser os pais ou responsáveis legais, ou pode, hipoteticamente, até mesmo se tratar de criança que tenha sido sequestrada.

Não cabe, contudo, que essas crianças e suas famílias sejam mais penalizadas e que lhes seja negado o direito à educação, garantido pela Constituição Federal.

Considerando esse direito assegurado pela Carta Magna, somos plenamente favoráveis à proposta, com algumas sugestões adicionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, entre as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136, VIII), a de requisitar certidões de nascimento de criança ou adolescente quando necessário. A LDB prevê (art.12, VIII) a notificação ao conselho tutelar, em caso de alunos que tenham faltado a mais de cinquenta por cento das aulas. A proposição em tela prevê que o conselho seja notificado, também,

na hipótese de matrícula sem certidão de nascimento. Consideramos, como propõe o nobre autor, que a notificação ao conselho tutelar deva ser obrigatória, no caso de realização de matrícula sem certidão de nascimento, para que seja garantido o direito à educação ao mesmo tempo em que haja uma instância institucional que encaminhe a regularização da identificação civil do educando. Essa previsão poderia ser inserida, além de na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que seu art. 56 trata dos casos que devem ser comunicados ao Conselho Tutelar pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental. Esta instância, em nosso entendimento, deveria ter como atribuição, não apenas poder requisitar, **mas obrigatoriamente receber, assim que se efetuar, notificação acerca da matrícula escolar de criança ou adolescente sem registro civil de nascimento** (certidão de nascimento), carteira de identidade ou protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando se tratar de criança ou adolescente estrangeiro refugiado.

O art. 56 do ECA, que trata de fatos que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar, pode ser ampliado para abranger, também, os estabelecimentos de educação infantil.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.057, de 2016, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento. ” (NR)

[...]

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;

c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica deverão assegurar a matrícula dos educandos e comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....
IV – efetuação de matrícula de criança ou adolescente sem registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade ou protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando se tratar de criança ou adolescente estrangeiro refugiado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

[...]

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

.....

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário e receber notificação acerca da matrícula escolar, assim que efetuada, de criança ou adolescente sem registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade ou protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando se tratar de criança ou adolescente estrangeiro refugiado;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Insiram-se os arts. 3º e 4º no Projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

§1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos, pela segunda e demais vias dos documentos a que se refere o caput e pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.057/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Maniçoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento.” (NR)

[...]

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;

c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil.”
(NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica deverão assegurar a matrícula dos educandos e comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....
IV – efetuação de matrícula de criança ou adolescente sem registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade ou protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando se tratar de criança ou adolescente estrangeiro refugiado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público. ” (NR)

[...]

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

.....
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário e receber notificação acerca da

matrícula escolar, assim que efetuada, de criança ou adolescente sem registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade ou protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), quando se tratar de criança ou adolescente estrangeiro refugiado;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Insiram-se os arts. 3º e 4º no Projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

§1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos, pela segunda e demais vias dos documentos a que se refere o caput e pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO